



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO	: 2288/22–TCE-RO 
SUBCATEGORIA	: Prestação de Contas
ASSUNTO	: Prestação de Contas - Exercício 2021
JURISDICIONADO	: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO
RESPONSÁVEIS	: Cornélio Duarte de Carvalho (CPF: ***.946.602-**), atual Presidente : Célio de Jesus Lang, CPF: ***.453.492-**, presidente – período 15.05.2021 a 31/12/2022; : Isaú Raimundo da Fonseca, CPF: ***.283.732-**, ex-presidente – período 08.01.2021 a 14.5.2021; : Margarethe Antunes dos Santos, CPF: ***.158.452-**, controlador geral - período 15.12.2018 - Atual; : Gesiane de Souza Costa, CPF: **.136.432-**, coordenador contábil - período 26.05.2017 – Atual; e : Adeilson Francisco Pinto da Silva, CPF: ***.080.702-**, diretor da divisão de licitação – período 13.3.2019 – Atual.
ADVOGADOS	: Sem Advogados
IMPEDIMENTO	: Sem indicação nos autos
SUSPEIÇÃO	: Sem indicação nos autos
RELATOR	: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO	: I
SESSÃO	: 5ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, 10 a 14 de Junho de 2024.
BENEFÍCIOS	: Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da Administração Pública – Aumentar a transparência da gestão – Qualitativo – Direto. Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da Administração Pública – Melhorar a gestão administrativa (melhorias na organização, na forma de atuação) – Qualitativo – Direto. Outros benefícios diretos – Incremento da confiança dos cidadãos nas instituições – Qualitativo – Direto

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
FINANCEIRO. CONTAS DE GESTÃO.
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO
CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA.
IRREGULARIDADES FORMAIS.
JULGAMENTO. REGULAR. DETERMINAÇÕES.
ALERTA.

1. É de se julgar as contas regulares, quando evidenciada impropriedade de que os demonstrativos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

contábeis não demonstram adequadamente a situação patrimonial em 31.12.21, não têm o condão de maculá-las.

2. Deve-se exarar alerta para o atendimento de decisões da Corte de Contas, sob pena de comprometer os próximos exercícios.

RELATÓRIO

1. Trata-se da análise da prestação de contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCER, exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Celio de Jesus Lang (CPF: ***.453.492-**), Presidente no período de 14.05.2021 a 31.12.2021, e do senhor Isau Raimundo da Fonseca (CPF: ***.283.732-**), Presidente no período de período 08.01.2021 a 14.05.2021.

2. Submetido o processo à análise da Secretaria-Geral de Controle Externo, adveio manifestação técnica¹ concluindo pela existência de irregularidade².

3. Na sequência, esta relatoria exarou a Decisão em Definição de Responsabilidade n. DDR/DM 0027/2023-GCJEPPM³, determinando a citação dos responsáveis, mediante mandado de audiência.

4. Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram justificativas⁴ cuja análise do corpo técnico concluiu pela descaracterização do achado A1⁵:

35. Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1379849) e Decisão em Definição de Responsabilidade – DDR n. 0058/2023-GCJEPPM (ID 1405166), conclui-se pela descaracterização achado A1.

5. O Ministério Público de Contas, por meio de sua procuradora Yvonete Fontinelle de Melo (Parecer nº. 0013/2024-GPYFM⁶), acompanhou integralmente o entendimento técnico.

6. É o sucinto relatório

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

¹ ID= 1379849 e complementado pelo ID = 1394494.

²A1 - Omissão no envio de editais de licitação via SIGAP.

³ID= 1405166.

⁴ ID= 1416762 e 1419286.

⁵ ID= 1439528.

⁶ ID= 1539396



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

7. O Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (CIMCERO) foi criado em 06 de agosto de 1997 através de um Termo de Convenção celebrado quando da reunião dos prefeitos dos municípios de Ji-Paraná, Urupá, Mirante da Serra, Teixeirópolis, Nova União, Castanheiras, Presidente Médici, Vale do Paraíso, Ouro Preto do Oeste e Alvorada do Oeste. Sendo uma personalidade jurídica de direito público, constituído na forma de associação pública de natureza autárquica integrando a administração indireta de todos os entes do Estado de Rondônia consorciados.

8. O CIMCERO tem por finalidade, conforme art. 2º do seu Estatuto Social:

A gestão associada de serviços públicos com a finalidade comum visando o fortalecimento e melhoria da gestão pública municipal de maneira eficiente e igualitária, inclusive sob forma de execução direta e indireta, mediante a pactuação no contrato de rateio e pagamento de preço público por meio de ações em diversas áreas que serão implementadas de acordo com as condições orçamentárias/financeiras e planejamento do Conselho dos Prefeitos.

9. No exercício de 2021 38 municípios integraram o CIMCERO, sendo eles: Ji-Paraná, Cacoal, Jaru, Guajará-Mirim, Machadinho do Oeste, Buritis, Pimenta Bueno, Ouro Preto d'Oeste, Espigão do Oeste, Nova Mamoré, São Miguel do Guaporé, Alto Paraiso, Nova Brasilândia, São Francisco do Guaporé, Presidente Médici, Cerejeiras, Colorado D'Oeste, Alvorada D'Oeste, Campo Novo de Rondônia, Alto Alegre dos Parecis, Seringueiras, Urupá, Mirante da Serra, Ministro Andreazza, Novo Horizonte, Corumbiara, Nova União, Vale do Paraiso, Santa Luzia do Oeste, Parecis, Cabixi, São Felipe do Oeste, Teixeirópolis, Castanheiras, Pimenteiras do Oeste, Rolim de Moura, Monte Negro e Governador Jorge Teixeira.

10. A análise da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia, exercício de 2021, restringiu-se às informações consignadas nas peças constantes destes autos, uma vez que o Fundo não foi incluso na programação de inspeções/auditorias deste Tribunal para o exercício em questão, bem como não foram realizados procedimentos de auditoria financeira com o objetivo de assegurar as informações prestadas pelo jurisdicionado.

1 - Situação das prestações de contas dos exercícios anteriores

11. Abaixo segue um quadro retratando a apreciação das contas do CIMCERO referente aos exercícios de 2018, 2019 e 2020, as quais foram todas julgadas regulares com ressalvas:

Exercício	Processo	Data Apreciação	Situação
2018	0991/19	25/07/2022	Regular com ressalvas - Acórdão AC1-TC 00331/22 - Relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva
2019	2884/20	19/06/2023	Regular com Ressalvas - Acórdão AC1-TC 00400/23 - Relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

2020	1272/21	06/03/2023	Regular com Ressalvas – Acórdão AC1-TC 00002/23 – Relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva
------	---------	------------	--

Fonte: PCE desta Corte Acesso em 15.03.2023.

12. Nada mais a acrescentar quanto a este quesito, pois, tratam de exercícios distintos, e a conta que ora se analisa é do exercício financeiro de 2021, e atende plenamente ao dispositivo do artigo 34 da Lei Federal n. 4.320/1964, estando, portanto, apta a julgamento por este Tribunal de Contas.

13. Passa-se ao exame dos tópicos analisados pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado-CECEX-1, no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais da Administração do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, exercício financeiro de 2021.

2 - Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial

14. O orçamento do CIMCERO referente ao exercício 2021 foi aprovado pela Resolução nº. 20/2020 de 06 de outubro de 2020, fixando a despesa no valor de R\$ 11.191.200,00, sendo posteriormente alterado, no decorrer do exercício 2021, para R\$ 25.033.151,09.

15. Constatou-se que a receita efetivamente arrecadada foi no montante de R\$ 13.596.070,96 e a despesa empenhada totalizou R\$ 14.272.311,90, representando um resultado orçamentário deficitário de R\$ 676.241,00 que foi coberto pelo superávit financeiro do exercício anterior, conforme balanço patrimonial fls. 266 (ID 1049239).

16. Até dezembro de 2021 o Consórcio Público Intermunicipal empenhou o montante de R\$ 14.272.311,90, liquidou R\$ 13.058.287,72 e pagou a importância de R\$ 12.958.080,43, ficando inscrito em restos a pagar processados o valor de e R\$ 100.207,29 e inscritos em resto a pagar não processados o valor de R\$ 1.214.024,18, totalizando obrigações no total de R\$ 1.314.231,47.

17. Quanto ao resultado financeiro, o confronto entre Ativo Financeiro e Passivo Financeiro resultou em um superávit financeiro de R\$ 23.014,30. Sendo um indicador de equilíbrio das contas do CIMCERO por demonstrar a capacidade de honrar os compromissos assumidos.

PT1.7 - SUPERAVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL			
Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes		=	Quadro do Superavit/Déficit Financeiro
+ Ativo Financeiro	1.381.191,88	=	Total das Fontes de Recursos
- Passivo Financeiro	1.358.177,58	=	23.014,30
= Total	23.014,30	=	Total
			23.014,30

Fonte: Parecer Ministerial nº. 0013-2024-GPYFM – ID 1539396 pg. 13.

18. O balanço orçamentário apresentou os resultados abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	
RECEITA CORRENTE	VALOR REALIZADO (R\$)
Receita Patrimonial	24.471,97
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	10.657.269,93
Transferências Correntes	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00
TOTAL	10.681.741,90

Fonte: Relatório Técnico Instrução Conclusiva – ID 1502095 pg. 7.

19. O corpo técnico realizou procedimento de auditoria com o objetivo de apurar a integridade do registro das receitas provenientes de transferências correntes, identificando um total de R\$ 2.914.329,00 que se referem aos valores de contratos de rateios dos municípios participantes.

20. Com a finalidade de confirmar a informação a equipe técnica enviou ofício circular aos municípios participantes, solicitando o valor total transferido ao CIMCERO no exercício 2021, referente aos contratos de rateio. O ofício enviado foi respondido por mais de 30 municípios, sendo realizado o confronto de informações e detectando-se uma diferença a menor de R\$ 2.000,00 na informação do município de Mirante da Serra. Porém o Corpo Instrutivo entendeu que a distorção não apresentava relevância material.

Importante frisar que nos procedimentos de auditoria foi identificada diferença do registro das transferências do contrato de rateio realizada por Mirante da Serra, no total de R\$ 2.000,00, foi considerada inferior ao Limite de Acumulação de Distorções⁴ (R\$ 5.325,12) na instrução inicial, sendo, portanto, irrelevante para fins de registro do achado de auditoria.

(Relatório Técnico – ID 1502095 pg. 9)

21. Foi realizada, também, análise do resultado do exercício divulgado no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, além do saldo da conta imobilizado no Balanço Patrimonial.

Tabela. Resultado do exercício - Balanço Patrimonial X Demonstrações das Variações Patrimoniais

BALANÇO PATRIMONIAL		DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Linha Resultado do Exercício	-5.616.712,45	Linha Resultado Patrimonial do período	-5.616.712,45
TOTAL	-5.616.712,45	TOTAL	-5.616.712,45

Fonte: Relatório Técnico Instrução Conclusiva – ID 1502095 pg. 5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tabela. Saldo Imobilizado – Balanço Patrimonial X Inventário

BALANÇO PATRIMONIAL		INVENTÁRIO IMOBILIZADO (ANEXO TC-15)	
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Imobilizado	862.125,35	Saldo	862.125,35
TOTAL	862.125,35	TOTAL	862.125,35

Fonte: Relatório Técnico Instrução Conclusiva – ID 1502095 pg. 6.

22. Após a realização dos procedimentos, a equipe técnica entendeu que restou evidenciada a consistência interdemonstrações dos valores apurados. Sendo verificada, também, a consistência da conta “caixa e equivalente de caixa”. Posicionamento acolhido por esta relatoria.

Com base nos procedimentos aplicados, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as transferências correntes registradas da entidade não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente o resultado orçamentário em 31.12.2020, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

(Relatório Técnico – ID 1502095 pg. 9)

23. Sendo, também, corroborado pela manifestação ministerial:

Destarte, as demonstrações contábeis representam adequadamente a posição patrimonial do CIMCERO em 31.12.2021, com superávit orçamentário e financeiro, atendendo ao princípio do equilíbrio fiscal disposto no Art. 1º, §1º da Lei Complementar n. 101/2000.

(Parecer Ministerial nº. 0013-2024-GPYFM – ID 1539396 pg. 13)

3 – Monitoramento das Determinações e Recomendações

24. Foram analisadas pela equipe técnica determinações e recomendações exaradas pela Corte de Contas referentes as contas da gestão do CIMCERO em relação aos exercícios anteriores consideradas em aberto.

25. O corpo instrutivo identificou seis determinações e um alerta, quatro referentes ao Acórdão APL-TC 00331/22 (Processo n. 00991/2019) e três referentes ao Acórdão AC1-TC 00002/23 (Processo n. 01272/21). As principais pautas tratadas nessas determinações consistem em: concurso público de provas e títulos, transparência ativa, elaboração de demonstrativos contábeis, correções em relatórios de atividade, inexigibilidade de licitações.

26. Na avaliação da equipe técnica todas as seis determinações e o alerta encontram-se classificados como “Em Andamento”, uma vez que já foram adotadas medidas para sua implementação, mas ainda não estão totalmente conclusas. Abaixo segue um quadro demonstrativo com a análise comentada de cada determinação e alerta apreciado pela equipe técnica:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
00991/19 PCA 2018	Acórdão AC1-TC 00331/22, item II, "a"	Determinar ao atual Presidente do CIMCERO ou quem o substituir ou suceder que dê prosseguimento ao processo administrativo 178/2019, e realize concurso de provas e/ou provas e títulos para preenchimento dos cargos públicos, ou encaminhe justificativas para o não atendimento da determinação;	Em andamento	Considerando que o Acórdão AC1-TC 00331/22 transitou em julgado apenas em 16.08.2022, opinamos pela análise da presente determinação na instrução da Prestação de Contas Anual de 2022, para que, assim, o jurisdicionado tenha tempo hábil de adotar as medidas cabíveis e o Controle Interno aponte o resultado final no Relatório Anual de Auditoria.
00991/19 PCA 2019	Acórdão AC1-TC 00331/22, item II, "b"	Determinar ao atual Presidente do CIMCERO ou quem o substituir ou suceder que disponibilize no Portal da Transparência as licitações, os contratos, bem como todas as atas de registro de preço formalizadas, nos termos do artigo 16, inciso I, alínea "g" e inciso II da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, comprovando o seu atendimento na prestação de contas do exercício de 2022;	Em andamento	Considerando que o Acórdão AC1-TC 00331/22 transitou em julgado apenas em 16.08.2022, opinamos pela análise da presente determinação na instrução da Prestação de Contas Anual de 2022, para que, assim, o jurisdicionado tenha tempo hábil de adotar as medidas cabíveis e o Controle Interno aponte o resultado final no Relatório Anual de Auditoria.
00991/19 PCA 2020	Acórdão AC1-TC 00331/22, item II, "c"	Determinar ao atual Presidente do CIMCERO ou quem o substituir ou suceder que ao elaborar e publicar o balanço patrimonial, especialmente, o Quadro de Superávit / Déficit Financeiro, atente-se aos padrões dispostos no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e MCASP;	Em andamento	Considerando que o Acórdão AC1-TC 00331/22 transitou em julgado apenas em 16.08.2022, opinamos pela análise da presente determinação na instrução da Prestação de Contas Anual de 2022, para que, assim, o jurisdicionado tenha tempo hábil de adotar as medidas cabíveis e o Controle Interno aponte o resultado final no Relatório Anual de Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

<p>00991/19 PCA 2021</p>	<p>Acórdão AC1-TC 00331/22, item II, "d"</p>	<p>Determinar ao atual Presidente do CIMCERO ou quem o substituir ou suceder que atente aos requisitos mínimos/obrigatórios do relatório sobre as atividades realizadas no período, no qual deverá ser incluído exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas e das efetivamente desenvolvidas, de acordo com as disposições da alínea "a", inciso III, do art. 16 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.</p>	<p>Em andamento</p>	<p>Considerando que o Acórdão AC1-TC 00331/22 transitou em julgado apenas em 16.08.2022, opinamos pela análise da presente determinação na instrução da Prestação de Contas Anual de 2022, para que, assim, o jurisdicionado tenha tempo hábil de adotar as medidas cabíveis e o Controle Interno aponte o resultado final no Relatório Anual de Auditoria.</p>
<p>01272/2021 PCA 2020</p>	<p>Acórdão AC1-TC 00002/23</p>	<p>IV - Determinar ao atual Presidente do CIMCERO, ou quem o substitua, bem como ao setor de contabilidade, que atente para o correto registro das transferências do contrato de rateio, uma vez que, não obstante a distorção não tenha sido materialmente relevante e não ter sido objeto de defesa, os registros devem representar adequadamente as receitas recebidas;</p>	<p>Em andamento</p>	<p>O Acórdão AC1-TC 00002/23 foi proferido na 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023.</p>
<p>01272/2021 PCA 2021</p>	<p>Acórdão AC1-TC 00002/24</p>	<p>V - Determinar ao atual Presidente do CIMCERO, ao Controlador Interno e ao Diretor do setor de Licitações que atendem para o envio, via sistema SIGAP, dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, dentro do prazo legal, à Corte de contas;</p>	<p>Em andamento</p>	<p>O Acórdão AC1-TC 00002/23 foi proferido na 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

01272/2021 PCA 2022	Acórdão AC1- TC 00002/25	<p>VI - Alertar ao atual Presidente do CIMCERO, ou quem o substituir, que:</p> <p>a) a ausência de remessa ou a remessa intempestiva de qualquer dos documentos mencionados na Instrução Normativa nº 025/TCERO-2009, eletrônicos ou não, poderá ensejar a aplicação da pena de multa com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, sem prejuízo de outras sanções legais;</p> <p>b) caso constatada a reincidência de forma injustificada do não cumprimento dos prazos estabelecidos no art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia e §1º do art. 4º da IN nº 72/2020/TCERO, relacionados a remessa de documentos de devem ser encaminhados mensalmente à Corte de Contas, poderá ensejar aplicação da pena de multa nos termos dos incisos IV, VII e VIII do art. 55 da LCE nº 154/1996.</p>	Em andamento	O Acórdão AC1-TC 00002/23 foi proferido na 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023.
------------------------	-----------------------------	--	--------------	--

Fonte: Relatório Técnico – ID 1502095 pg. 11 e 12.

27. Diante disso o Ministério Público de Contas apresentou a seguinte proposta de encaminhamento, acolhida por esta relatoria:

Que seja alertada a atual administração para que dê cumprimento às determinações do Acórdão APLTC 00331/22 (Processo n. 00991/2019) e ao Acórdão AC1-TC 00002/23 (Processo n. 01272/21), assim como às proposições da auditoria interna com vista aprimorar o sistema de controle interno e da gestão da autarquia visando melhoria no desempenho das atividades de cada setor a atingir seus objetivos.

(Parecer Ministerial nº. 0013-2024-GPYFM – ID 1539396 pg. 15)

4 - Controle Interno

28. O Controle Interno do CIMCERO apresentou relatório circunstanciado de controle interno (ID – 1264525), trazendo como um de seus anexos o Certificado de Auditoria, subscrito pela Controladora Geral Sra. **Margarethe Antunes dos Santos** o qual opinou pela regularidade das contas do gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

A Controladoria do **Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO**, é de opinião pela **Certificação de Regularidade** das contas do Gestor do órgão, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da **Senhor Isaú Raimundo da Fonseca e Célio de Jesus Lang** já que (a) Administração observou os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos e o cumprimento da gestão fiscal, e (b) que as demonstrações contábeis, **Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO**, compostas pela balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam sobre todos os aspectos relevantes a situação patrimonial em 31/12/2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos aos exercício encerrado nesta data, de acordo com as disposições da Lei nº. 4.320/1964, da Lei Complementar nº. 101/2000 e das demais normas contabilidade aplicada ao setor público.

(Certificado de Auditoria – ID 1264525 pg. 34.)

29. Não obstante a opinião de regularidade das contas, ao aplicar os procedimentos de controle e técnicas de auditoria, o sistema de controle interno do CIMCERO apresentou em seu relatório 14 sugestões de melhoria para o aprimoramento das práticas de gestão da organização. Entendo como pertinente registrar aqui as proposições apresentadas pelo controle interno:

1. Realize o controle das despesas realizadas com o escopo de manter o equilíbrio financeiro do Consórcio;
2. Com fulcro no disposto no §1º do Artigo 24 do Estatuto do CIMCERO, em consonância com o disposto no Art. 37 da CF/88 e, considerando as recentes recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia sobre a regularização do quadro de pessoal que compõe a equipe do consórcio, com vista ao saneamento de todas as questões que envolvem os procedimentos administrativos prévio a realização do concurso público, em caráter de urgência.
3. Que se cumpra, quanto aos prazos, procedimentos e determinações referente ao cumprimento de terminações pelo Tribunal de contas Referente a Concessão Pública para Transporte e destinação do RSU dos Municípios Consorciados.
4. Que se abstenha da prática de dispensa de licitação em razão da emergência para atender de forma coletiva os municípios.
5. Que promova instrumentos de monitoramento e acompanhamento das execuções dos contratos desta autarquia, promovendo alertas necessários aos setores, empresa, e entes consorciados, reportando a presidência e a Corte de Contas, quando for o caso.
6. Substituir os processos administrativos de aquisição de serviços e fornecimento de materiais por sistema de registro de preços, a fim de não onerar o orçamento deste órgão e torná-lo devedor passivo;
7. Investir na capacitação de servidores na gestão de documentos, processos e licitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

8. Que se observem e cumpram as recomendações do Conselho Fiscal desta Entidade.
9. Que adote medidas que limite a concessão de diárias;
10. Que adote medidas de controle de uso dos veículos oficiais, controle de uso de combustíveis e adoção de planos preventivos de manutenção da frota;
11. Que encaminhe ao Setor Jurídico, em relação à recuperação de créditos originados da inadimplência de mensalidades dos municípios consorciados e da rede credenciada de médicos e clínicas do programa de saúde do Consórcio.
12. Que se determine ao Setor Patrimonial, que institui Comissão Especial para o levantamento de bens patrimoniais do consórcio, e a busca de bens inservíveis, sendo constatado estes bens e que sejam realizados o leilão e a futura baixa patrimonial, quando for necessário.
13. Com base no que dispõe a Resolução nº. 001/CIMCERO/2018, que regulamenta o Acesso as Informações e a Resolução nº. 007/CIMCERO/2018, referente a Disposição de Dados e Informações do CIMCERO, faz-se imprescindível ao atendimento para cumprir as determinações das legislações vigentes, na qual estabelece que, é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de acesso, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidos, por tanto, há obrigatoriedade que os setores publiquem no portal de transparência os seus atos oficiais pertinente a sua competência dentro do regimento interno do CIMCERO.
14. Que se promova procedimentos apuratórios das ações regressiva dos Municípios, tendo em vista a responsabilidade do Consórcio ser solidário.

(Relatório de Controle Interno – ID 1264525 pg. 31 e 32)

30. O registro se faz pertinente para que o gestor esteja atento às proposições apresentadas pelo seu sistema de controle interno e busque, de acordo com o seu contexto orçamentário e operacional, implementar aquilo que for pertinente para o aprimoramento das práticas de gestão do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia.

31. Por derradeiro, acolho as determinações sugeridas pelo corpo instrutivo e pelo *Parquet* de Contas em seus opinativos, por entender que são pertinentes e necessárias, bem como auxiliam o gestor no controle e eficácia de sua gestão.

32. Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, acolhendo os opinativos ministerial (ID 1539396) e técnico (ID 1502095), submeto a esta egrégia Câmara o seguinte voto:

I – Julgar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Celio de Jesus Lang (CPF: ***.453.492-**), Presidente no período de 14.05.2021 a 31.12.2021, e do senhor Isau Raimundo da Fonseca (CPF: ***.283.732-**), Presidente no período de período 08.01.2021 a 14.05.2021, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER) e artigo 23, do RITCE-RO.

II – Alertar a administração do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, na pessoa do Senhor Cornélio Duarte de Carvalho (CPF: ***.946.602-**) atual Presidente, ou a quem lhe vier substituir, para que dê cumprimento às determinações do

A-XIII



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Acórdão APLTC 00331/22 (Processo n. 00991/2019) e ao Acórdão AC1-TC 00002/23 (Processo n. 01272/21), assim como às proposições do Sistema de Controle Interno com vista aprimorar as práticas de gestão da autarquia visando melhoria no desempenho das atividades de cada setor a atingir seus objetivos;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que dê conhecimento da decisão aos responsáveis e à Administração do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, Senhor Celio de Jesus Lang (CPF: ***.453.492-**), Presidente no período de 14.05.2021 a 31.12.2021, e do senhor Isau Raimundo da Fonseca (CPF: ***.283.732-**), Presidente no período de período 08.01.2021 a 14.05.2021 e Senhor Cornélio Duarte de Carvalho (CPF: ***.946.602-**), atual Presidente, nos termos do artigo 23, inciso III da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/> e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

IV – Dar ciência ao MPC, na forma regimental;

V – Dar ciência da decisão à Secretaria Geral Controle Externo, para conhecimento do acórdão; e

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

É como voto.

Sessão Virtual, 10 a 14 de junho de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator